

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 31/2011

ASSUNTO: SEGURANÇA SOCIAL – DIVIDAS

Divulgação de listas de contribuintes em divida.

Código Reg. Contributivo do Sist.Previdencial Seg. Social – **N°11**

A al.a), n°5, art°64, da Lei Geral Tributária, --- aquele artigo versa sobre a responsabilidade ---, refere que:

- “5- **Não contende** com o dever da confidencialidade (por parte dos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária):
- a) – a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada (...).”

Portanto, esta “violação” ao dever de confidencialidade diz apenas respeito a quem deva ás Finanças. Ora,

A Lei n°55-A/2010, e 31 Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado, para 2011, tem um art°62, cujos termos são os seguintes:

“A divulgação de listas prevista na al.a), n°5, do art°64, da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n°398/98, de 17 Dezembro, **é aplicável aos contribuintes devedores á segurança social.**”

Portanto, o vexame de uma Empresa ver o seu nome tornado público, numa Lista de devedores, passa a ser possível não só em circunstâncias de dívidas ás Finanças; como também, á Segurança Social. O que não obstante a situação actual, é sempre desagradável.

Em face desta situação, é natural que se interrogue: como pode, no caso de dificuldades financeiras, evitar aquele vexame público. Ora, desde logo,

No caso de entrar em incumprimento deve ter em atenção o disposto no art°13, do Dec.-Lei n°42/2001, de 9 Fevereiro. Este artigo sofreu a última actualização com o art°52, do O.E. de 2010, em 28 Abril 2010. Ora,

A versão actual, a ter em atenção, é a seguinte:

“1- Os pedidos de pagamento em prestações são dirigidos ao coordenador da secção de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança da Social, I.P., onde corra o processo.

2- O pagamento em prestações apresentado, por sujeitos singulares, no prazo da oposição, pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a divida de uma só vez, não devendo o número das prestações exceder 36.

3- O número de prestações referido no número anterior pode ser alargado até 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta no momento da autorização.

4- O número de prestações mensais previstas no nº2 pode ser alargado até 96 desde que cumulativamente se verifiquem as seguintes condições.

- a) A dívida exequenda exceda 500 unidade de conta no momento da autorização;
- b) O executado preste garantia idónea;
- c) Se demonstre notória financeira e previsíveis consequências económicas”

O Dec.-Lei nº42/2001, tem agora um artº13-A, com a seguinte redacção:

*Artigo 13-A
Pagamento por conta*

“Sem prejuízo do andamento do processo, podem os executados efectuar pagamentos de qualquer montante por conta do débito, solicitando para o efeito, junto das entidades competentes, o documento único de cobrança.”

Nos acordos celebrados em 2010, a taxa de juro foi reduzida para 1%, ao ano, para quem tenha associada uma garantia bancária; ou, uma hipoteca voluntária em 1º grau, de imóvel.

Tenha em atenção que as prestações que os trabalhadores, --- e as empregadoras ---, pagam para a Segurança Social não constituem matéria fiscal, “mas taxas ou prémios de seguro social de direito público”, segundo o Prof. Nuno Sá Gomes, in Lições Direito Fiscal, Vol. I. Ora,

Os Trabalhadores são obrigados a pagar a “quotizações” “ á Seg. Social, --- nº2, artº11, Código Contributivo (CCSS) ---, que constitui a taxa contributiva dos mesmos; e a Seg. Social procede aos registos das remunerações, --- nº1, artº16, CCSS ---, o que fica a constituir a “carreira contributiva” de cada Trabalhador. Incide sobre todos os trabalhadores que exerçam actividade profissional, remunerada, --- nº1, artº24, CCSS. E,

Como se sabe, a empregadora (Empresa) é obrigada a inscrever os eus Trabalhadores na Seg. Social, --- os que não se encontrem lá inscritos ---, e a sua admissão, dentro de determinado prazo, --- ver artº29 (actualizado); artº30; e, artº32, CCSS. Daí, nasce uma obrigação contributiva, para trabalhadores e empresas. Daí,

A não inclusão do trabalhador na declaração de remunerações, até ao dia 10, do mês seguinte, --- nº1 e nº2, artº40, CCSS ---, constitui contra-ordenação muito grave, --- nº5, artº40, CCSS.

Daí, como diz o nº2, artº42, CCSS

“2- As entidades contribuintes **descontam** nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e **remetem-no**, juntamente com a sua própria contribuição, á instituição de segurança social competente.”

E se a Empresa **não cumpre** essa obrigação, ou seja, procede ao desconto e, depois, não remete o descontado ao trabalhador para a Segurança Social ?

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

A resposta está no nº3, do artº42, do Código Contributivo, que se transcreve, para não haver dúvidas:

“3- Sem prejuízo do disposto no regime Geral das Infracções Tributárias, a violação do disposto no nº1, e nº2 (deste artigo) constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo; e, constitui contra-ordenação grave nas demais situações.”

o que nos remete para a Parte IV, do CCSS; e, quanto ao montante das coimas, ver o artº223. Daí,

- as contra-ordenações leves, se praticadas com negligência, vão de 50 a 250€; com dolo, já vão de 100 a 500€; e,
- as contra-ordenações graves, se praticadas com negligências, vão de 300 a 1.200€; e, como dolo, vão de 600 a 2.400€.

Mas, como se viu, aquele nº3, artº refere-se ao R.G.I.Tributárias, mesmo quando há mero esquecimento e se resolve em 30 dias. Ora, aqui acresce que,

Quem desconta ao trabalhador a sua parte da quotização para a Seg. Social e, depois, não a entrega á Segurança Social, comete um crime de abuso de confiança, que vai correr termos em Tribunal Criminal. Aí, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pode intervir como assistente --- Acórdão de fixação de jurisprudência, do S.T. Justiça de 16 Fev. 2005, (Acórdão nº2/2005).

Este crime está previsto e punido no artº107, do regime geral das Infracções Tributárias, com pena de prisão até 3 anos; ou, multa até 360 dias. E, com agravamento, se exceder os 50.000€ . Existe prazo para pagamento voluntário. E,

Ainda em sede de contra-ordenação (que como vimos, pode ser leve; e, depois passa a grave), existem as sanções acessórias, --- artº243, CCSS.

Por tudo isto, evite, se possível:

- vir a integrar as “Listas de Contribuintes em falta”, á Segurança Social;
 - não entregar em tempo, --- ou não o fazer de todo ---, as contribuições descontadas aos Trabalhadores,
- pois as consequências não são agradáveis; e, podem ser graves.

17 Maio 2011

